SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058065 - MG (2025/0480468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que "a concessão de prisão domiciliar, em razão da falta de vagas, deve ser precedida das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF, o que não foi demonstrado no caso concreto" (HC n. 926.492/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07affee4-b776-481b-8a7e-5528f8d4c002

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 07affee4-b776-481b-8a7e-5528f8d4c002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058065 - MG (2025/0480468-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
		FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que "a concessão de prisão domiciliar, em razão da falta de vagas, deve ser precedida das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF, o que não foi demonstrado no caso concreto" (HC n. 926.492/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Documento eletrônico VDA60031509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 73d24a93-d868-4f02-a7ee-8ac15f5bec79

O agravante aduz a possibilidade de se conhecer do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, afirmando a existência de precedentes desta Corte Superior nesse sentido, quando constatada situação de flagrância flagrante ilegalidade.

Acrescenta que "não se requer reexame de provas, mas o controle jurídico dos limites de execução do regime e da observância do precedente vinculante (SV 56/RE 641.320)" (fl. 243).

Tece, ainda, considerações acerca do mérito da impetração, aduzindo que é (fl. 244):

> Imprescindível que se assegure, no mínimo, a observância do roteiro do RE 641.320/RS, com determinação de providências concretas e verificáveis: (i) indicação de estabelecimento compatível e comprovação de vaga; (ii) em caso de inexistência, adoção de medidas alternativas adequadas (monitoramento eletrônico/prisão domiciliar), vedada a colocação do paciente em regime mais gravoso por deficiência estatal.

Requer, por fim, a concessão da ordem de *habeas corpus,* para que se mantenha "a prisão domiciliar excepcional com monitoração eletrônica (ou outra medida menos gravosa adequada), até que haja vaga e estabelecimento efetivamente compatíveis com o regime semiaberto" (fls. 244-245).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que ressaltou o acórdão de origem, o qual (fl. 234):

Documento eletrônico VDA60031509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 73d24a93-d868-4f02-a7ee-8ac15f5bec79

> Atento às providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, determinou que o paciente voltasse ao regular cumprimento da pena, orientando o Juízo da execução a, antes de liberar de forma automática os apenados condenados ao regime semiaberto, buscar a adequação da situação na unidade prisional.

Nesse contexto, destaca-se, também, que a Corte local motiva sua decisão em elementos concretos do caso, evidenciando "que o sentenciado fora condenado pela prática de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, não se mostrando recomendável a concessão da prisão domiciliar excepcional, principalmente para o início do cumprimento da pena" (fl. 26), determinando, por fim, "o cumprimento da pena em unidade prisional com vaga própria do regime semiaberto" (fl. 26).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.
> **1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS,** quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto" (REsp n. 1.710.674/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 3/9/2018).
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.049.039/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. SUPERLOTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da revogação de prisão domiciliar concedida ao paciente, sob o fundamento de ausência de estabelecimento

Documento eletrônico VDA60031509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 73d24a93-d868-4f02-a7ee-8ac15f5bec79

prisional adequado para cumprimento de pena em regime semiaberto.
2. O agravante sustenta que o paciente encontra-se custodiado em unidade prisional superlotada e inadequada, em violação à Súmula Vinculante n. 56 e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que a decisão agravada desconsiderou o histórico de cumprimento das condições impostas durante o período de liberdade monitorada.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da prisão domiciliar concedida ao paciente, diante da existência de estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, configura constrangimento ilegal, especialmente em razão de alegada superlotação e inadequação da unidade prisional.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece que a concessão de prisão domiciliar em caráter excepcional deve observar critérios específicos, como a inexistência de estabelecimento prisional adequado e a superlotação, conforme fixado no julgamento do RE 641.320/RS e na Súmula Vinculante n. 56.
5. No caso concreto, a decisão que concedeu a prisão domiciliar ao paciente baseou-se na necessidade de tratamento igualitário entre sentenciados da Comarca de Caratinga/MG, e não em razão de superlotação ou ausência de estabelecimento adequado.
6. Com a transferência do paciente para a Comarca de Ipatinga/MG, constatou-se a existência de unidade prisional adequada ao regime semiaberto, o que afastou a excepcionalidade que justificava a prisão domiciliar, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores.
7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não reconhece constrangimento ilegal na execução da pena em regime semiaberto intramuros, quando preservado o direito ao trabalho externo e inexistente situação de superlotação que justifique a prisão domiciliar.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de prisão domiciliar em caráter excepcional exige a inexistência de estabelecimento prisional adequado e a superlotação, conforme critérios fixados no RE n. 641.320/RS e na Súmula Vinculante n. 56.
2. A existência de unidade prisional adequada ao regime semiaberto afasta a excepcionalidade que justifica a prisão domiciliar, salvo demonstração de superlotação ou outras circunstâncias excepcionais.
Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante n. 56; RE 641.320/RS.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 641.320/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 11/5/2016; STJ, REsp n. 1.710.674-MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/8/2018.

Documento eletrônico VDA60031509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 73d24a93-d868-4f02-a7ee-8ac15f5bec79

(AgRg no HC n. 1.025.291/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. UNIDADE PRISIONAL COMPATÍVEL. SÚMULA VINCULANTE N. 56. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADAPTADO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 993/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reformou decisão de inclusão do apenado em sistema de monitoramento eletrônico, determinando seu recolhimento em casa prisional compatível com o regime semiaberto.
2. A impetrante alega constrangimento ilegal na manutenção do apenado em regime mais severo, sustentando que a Súmula Vinculante n. 56 do STF impede a manutenção em regime mais gravoso por falta de estabelecimento penal adequado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de estabelecimento penal adequado autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar ao apenado, sem a observância das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS e na Súmula Vinculante n. 56 do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. **A concessão de prisão domiciliar, em razão da falta de vagas, deve ser precedida das providências estabelecidas no RE n. 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF, o que não foi demonstrado no caso concreto**.
6. A análise do pedido demandaria incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
(HC n. 926.492/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 73d24a93-d868-4f02-a7ee-8ac15f5bec79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.065 / MG

Número Registro: 2025/0480468-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252526785001 2368356920168130433 44010787320248130079

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADOS : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA LILIAN DE SOUZA MOREIRA - MG193030
FREDERICO COUTINHO FAGUNDES - MG135396
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: 8675a34e-056a-4477-8e66-0f1ad9e0a180

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:00
Código de Controle do Documento: 8675a34e-056a-4477-8e66-0f1ad9e0a180